



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000140-09.2024.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, é apelado JOAQUIM MAIA DA COSTA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1000140-09.2024.8.26.0444
APELANTE: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL
APELADO: JOAQUIM MAIA DA COSTA
COMARCA: PILAR DO SUL

Voto nº 60.370 (tv)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00, devido a conduta vexatória e discriminatória praticada por prepostos do Município contra criança portadora de transtorno do espectro autista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade civil do Município pelos danos morais causados ao autor, e (ii) avaliar a adequação do valor da indenização fixada.

III. Razões de Decidir

3. A sentença a quo foi mantida por seus próprios fundamentos, com base no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a comprovação do evento danoso, do dano e do nexo de causalidade.

4. A impugnação genérica das provas pelo apelante não foi suficiente para afastar as provas produzidas pelo autor, e o valor da indenização foi considerado adequado diante da violação aos direitos fundamentais da criança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Responsabilidade civil do Estado por conduta vexatória e discriminatória comprovada. 2. Adequação do valor da indenização por danos morais.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 37, §6º.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *MUNICÍPIO DE PILAR*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DO SUL, em face de *JOAQUIM MAIA DA COSTA*, menor, em razão da r. sentença *a quo* que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 em razão dos fatos narrados na inicial. Em razão da sucumbência, o réu foi ainda condenado a suportar custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.¹

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.²

Apela o Município pugnando pela reforma da r. sentença, para ser julgado improcedente o pedido inicial, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.³

Sobrevieram contrarrazões.⁴

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não provimento do recurso.⁵

É o relatório.

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a r. sentença *a quo* por seus próprios fundamentos, o que faço com fulcro no artigo 252 do

¹ Fls. 266-279, de lavra do MM. Juiz Dr. ÉVERTON WILLIAN PONA, da Vara Única da Comarca de Pilar do Sul, cujo relatório se adota.

² Fls. 324-325.

³ Fls. 293-301.

⁴ Fls. 306-317.

⁵ Fls. 342-344.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação de responsabilidade civil por meio da qual o autor, criança, representado por sua genitora, busca a condenação do Município de Pilar do Sul ao pagamento de indenização por danos morais em razão de conduta vexatória e discriminatória praticada por seus prepostos.

Cuida-se, então, de hipótese aplicação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, responsabilidade civil do Estado que demanda a comprovação do evento danoso, do dano e nexo de causalidade.

Depreende-se dos autos que o infante, com 5 anos à época dos fatos, é portador de transtorno do espectro autista, com pouca verbalização, dificuldades motoras, baixa interação social e com grau de dependência superior às demais crianças da mesma idade. Em razão da sua condição, era acompanhado em ambiente escolar por Auxiliar de Desenvolvimento da Educação Básica, contudo, em período inferior à sua permanência na escola. O autor estudava das 7h às 12:30 e a Auxiliar chegava após as 7h e ia embora às 11:30h.

Segundo consta dos autos, no decorrer do 2º semestre de 2023, durante o desfralde do infante, ele evacuou nas calças, e como a Auxiliar já havia ido embora, ele fora mandado para casa, com a roupa suja de fezes dentro da mochila, no transporte escolar, ocasionando forte odor no transporte, em mais de uma oportunidade, em uma das vezes inclusive com a roupa suja no próprio corpo.

Em razão da hostilização sofrida e situação constrangedora perante motorista e até mesmo demais crianças, enjoadas com o mal cheiro, o infante passou a se recusar entrar na van escolar, o que é fato impeditivo de acesso à escola, vez que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reside em zona rural.

Há provas suficientes nos autos tanto da conduta danosa, quanto do dano e do nexo de causalidade. Há fotos, depoimentos produzidos em audiência, bem como relatórios da APAE no sentido da aflição do infante em entrar em van para seu transporte para retornar das atividades multidisciplinares que exerce.⁶

A r. sentença apresenta fundamentação adequada às provas produzidas nos autos, relacionando-as aos pressupostos da responsabilidade civil individual e meticulosamente.

Competia, assim, ao apelante impugnar as razões de decidir da r. sentença, comprovando fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, o que não fez. A mera impugnação genérica das provas produzidas, desacompanhada de ao menos indícios probatórios não se faz suficiente a afastar as provas produzidas pelo autor.

Igualmente desarrazoada a impugnação do *quantum* indenizatório, muito bem arbitrado pelo juiz sentenciante. Pugna o apelante pela redução da indenização por danos morais em R\$ 500,00, alegando tratar-se de valor razoável – contudo, referida alegação não guarda nenhuma relação com a realidade.

A r. sentença, por sua vez, tratou detidamente dos fatos comprovados, e da extensão dos danos ao autor, que teve comprometido seu direito fundamental à educação, além do seu direito ao pleno desenvolvimento, afinal, está-se diante de um caso de violação aos direitos fundamentais de uma criança, portadora de deficiência, em ambiente escolar do qual se espera cuidado e atenção.

⁶ Fls. 157-158, 209-212 e 238-240.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, afasto a alegação de juntada extemporânea de documentos, tendo em vista o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Fixo honorários recursais em 5% do valor atualizado da condenação, ressalvado o teto legal.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento ao recurso de apelação, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)